

Processo: 1007358
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Nestor Henrique Mendes (OAB/MG 129.819)
Denunciado: José Lúcio Campos
Órgão: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Apensos: Denúncias 1007502 e 1007563
Procurador: Renato Moreira Campos - OAB/MG 51.873
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/3/2020

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DAS QUAIS SÃO TITULARES. DESVIO DE FUNÇÃO. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE DESIGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

O desvio de função acarreta violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, considerando a exigência constitucional de concurso público, conforme o art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, o art. 74, *caput* e II, da Lei Orgânica do Município e Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes as denúncias e irregulares as portarias 016/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017, 036/2017, uma vez constatada a violação a dispositivos legais e a desobediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade;
- II) aplicar multa individual ao Sr. José Lúcio Campos, Prefeito Municipal de Quartel Geral à época dos fatos, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da contratação de servidores em desvio de função;
- III) determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Quartel Geral para que promova, imediatamente, a anulação da nomeação dos servidores Erika Jussara da Silva, Maria da Luz Silva, Adriana da Consolação G. de Souza, Magda Maria de Oliveira Silva, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Oraida Maria de Jesus, Valkiria Lopes Xavier, Irani de Fátima Evangelista, que permanecem em desvio de função e devem voltar a exercer a função para as quais foram inicialmente admitidos por concurso público;
- IV) recomendar ao atual Prefeito Municipal que:

- a) observe a obrigatoriedade de realização de concurso público para as admissões relativas às atividades-fim do órgão, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição da República de 1988, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados, a seleção dos profissionais mais capacitados, em benefício da Administração Pública e dos administrados, e em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade;
 - b) observe a obrigatoriedade de lei prévia para a criação de cargos públicos, sob pena de violação do art. 48, X, e do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República
- V) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

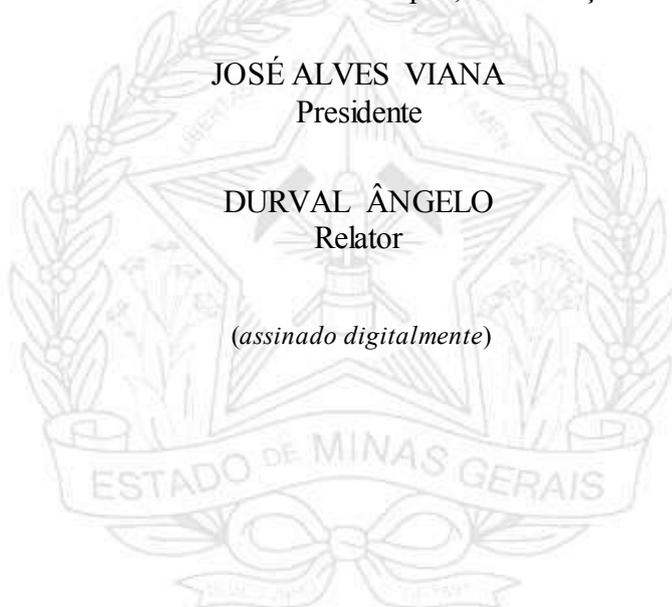
Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 3/3/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de três denúncias oferecidas por Nestor Henrique Mendes, nas quais relata que Prefeito Municipal de Quartel Geral à época dos fatos, Sr. José Lúcio Campos, por meio da expedição das Portarias nºs 014/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017 e 036/2017, nomeou servidoras municipais, titulares de cargo efetivo, para o exercício de funções relativas a cargos/funções distintos dos quais são titulares, o que teria configurado desvio de função, em afronta ao princípio constitucional da exigência de concurso público e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

O denunciante solicitou que este Tribunal determinasse, em caráter cautelar, a sustação das portarias acima mencionadas, e, no tocante ao mérito da questão suscitada, solicitou que fosse determinada a realização de concurso público para o provimento dos cargos nos quais as servidoras municipais foram enquadradas em desvio de função, bem como proibisse a realização de contratação temporária para o exercício das funções inerentes àqueles cargos.

Por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a então Relatora Conselheira Adriene Andrade determinou a sustação dos mencionados atos administrativos, conforme decisão monocrática de fls. 248/252, referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 27/6/2017 (fl. 257).

Às fls. 265/267, o denunciante requereu o arquivamento da três Denúncias, considerando que a determinação deste Tribunal de suspender a eficácia dos atos administrativos foi cumprida pelo Prefeito do Município de Quartel Geral.

O Prefeito Municipal de Quartel Geral à época dos fatos, Sr. José Lúcio Campos, por seu procurador legalmente constituído, comunicou o cumprimento da determinação de sustação das portarias e encaminhou a documentação juntada às fls. 269/525.

Às fls. 527/528, a então Relatora indeferiu o pedido de arquivamento e determinou a sua regular tramitação até ulterior deliberação do colegiado desta Corte, inclusive quanto à possibilidade de seu arquivamento.

Em 09/10/2017 a Unidade Técnica no reexame às fls. 533 a 539 concluiu que:

“(..) não foi encaminhada a documentação relativa à carga horária, vencimento, escolaridade, atribuição dos cargos de Agente Administrativo e de Servente Escolar;

Não existe Lei de criação de Cargo de Monitor do CEMEI, existe a função que vem sendo exercida por servidores cuja funções foram formalizadas pelas portarias ora sustadas;

Quanto aos cargos de Professor de Educação Infantil (PI) e Enfermeiro, não foram encaminhados a carga horária, a escolaridade e a atribuição dos mesmos.

Conclui-se, ainda, pela procedência da denúncia no que se refere ao desvio de função/ascensão das servidoras abaixo, inclusive restando demonstrado o aumento dos vencimentos:

- Sônia de Oliveira

- Luzilene Maria de Oliveira

- Priscilla Luanna Silva de Oliveira

- Maria Aparecida Rocha Andrade

Conclui-se que as servidoras abaixo citadas, apesar de transferidas para trabalhar no CEMEI, não houve alteração de cargo ou vencimentos nos contracheques:

- Oraida Maria de Jesus

- Maria da Luz Silva

- Aline Aparecida Pinto

- Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa

- Eliane de Paula Santiago

- Erica Jussara da Silva

- Magda Maria de Oliveira

- Vera Lúcia Ferreira da Silva

- Cleusa Aparecida de Oliveira Costa e

- Valkiria Lopes Xavier”

Às fls. 542 a 544, o Ministério Público Junto ao Tribunal ratificou o exame elaborado pela unidade técnica às fls. 533 a 539. Destacou a ausência de lei de criação de cargo de Monitor do CEMEI (portarias nºs 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017 e 033/2017), sugerindo que o Chefe do Executivo deva ser intimado para que providencie a criação do cargo e seu provimento mediante concurso público. Asseverou ainda que, quanto ao caso das servidoras indicadas nos subitens 3.3 a 3.7 da análise técnica (portarias nºs 014/2017, 034/2017, 035/2017, 036/2017), não obstante estar confirmado o desvio de função com o aumento dos vencimentos, entende que, à vista de que as funções relativas ao cargo a que foram destinadas foram desempenhadas, não restou configurado neste caso o dano ao erário, uma vez que as servidoras laboraram exercendo as atribuições que aquela função exigiu, inclusive contraindo responsabilidades inerentes ao cargo.

Em 04/06/2018, o Conselheiro Hamilton Coelho, que nas portarias 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017 e 033/2017 o Sr. José Lúcio Campos designou servidores municipais para exercerem funções de cargo, no caso de Monitor no CEMEI, que não foi criado por lei, determinou a citação deste para apresentar defesa.

Em cumprimento à diligência foi apresentado defesa às fls. 553 a 566 e documentação às fls. 567 a 578.

Em novo reexame às fls. 581 a 584-v a Unidade Técnica submeteu a consideração superior o pedido do denunciado de que esta Corte julgasse improcedente a presente denúncia e a aplicabilidade de multa sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal no parecer as fls. 587 a 590 em consonância com o parecer ministerial de fls. 542 a 544 manteve o entendimento de que ficou configurado o desvio de função dos cargos entendendo pela procedência da denúncia. Reiterou acerca da ausência de lei para a criação do cargo de Monitor da CEMEI e da necessidade do Prefeito Municipal de Quartel Geral comprovar o retorno dos servidores aos seus cargos de provimento efetivo, não estando mais no exercício da função em que foi constatado em desvio, uma vez que não foi verificado o preenchimento dos cargos meio das formas de provimento previstas em lei: contratação temporária ou realização de concurso público. No que tange ao provimento de cargos para suprir a demanda de professores e monitores municipais, especialmente no CEMEI,

entendeu pela determinação à Prefeitura de Quartel Geral para que cumpra a regra do art. 37, incisos II e IX, da CR/88, e realize concurso público com vistas a preencher o quadro de pessoal do Município, e que, até a realização de concurso, as vagas sejam providas por meio de processo de contratação temporária. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. José Lúcio Campos.

Em 06/02/2019 determinei a intimação do Prefeito do Município de Quartel para que apresentasse a relação dos servidores que estão atuando junto ao CEMEI, indicando o cargo efetivo ocupado, as respectivas atribuições e o vencimento, as quais foram apresentadas às fls. 600 a 629.

A unidade técnica no relatório as fls. 632 a 633 analisando os novos documentos apresentados verificou que apesar do defendente encaminhar a portaria 052/2017, às fls. 259/260, que suspendeu todas as portarias que designaram os servidores para funções em outros órgãos, os servidores Erika Jussara da Silva, Maria da Luz Silva, Adriana da Consolação G. de Souza, Magda Maria de Oliveira Silva, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Oraida Maria de Jesus, Valkiria Lopes Xavier, Irani de Fátima Evangelista permanecem em desvio de função.

Em 24/06/2019 o Ministério Público junto ao Tribunal no parecer às fls. 635 a 637 ratificou sua manifestação de fls. 587/590 e opinou pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa ao gestor responsável, pela anulação dos atos de nomeação e pela determinação de que as servidoras Erica Jussara da Silva, Maria da Luz da Silva, Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa, Magna Maria de Oliveira Silva, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Oraida Maria de Jesus, Valkiria Lopes Xavier, Irani de Fátima Evangelista e Eliane de Paula voltem a exercer as funções de seus respectivos cargos efetivos e pela determinação ao Município de Quartel Geral para que tome as medidas necessárias ao provimento de cargos para suprir a demanda de professores e enfermeiros municipais, em observância ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do desvio de função

De acordo com as informações contidas nos autos o Sr. José Lúcio Campos, designou servidores do Município de Quartel Geral para atuarem em desvio de função. A título de elucidação seguem transcritas as portarias abaixo:

SERVIDORA	CARGO EFETIVO	CARGO DESVIO FUNÇÃO	EM DE	Nº PORTARIA
Sônia de Oliveira Campos	Agente de Serviço Administrativo	Enfermeira		014/2017
Oraida Maria de Jesus	Auxiliar de serviço público	Monitora/CEMEI		024/2017
Maria Luz da Silva	Auxiliar de serviço administrativo	Monitora/CEMEI		025/2017
Aline Aparecida Pinto	Servente Escolar	Monitora/CEMEI		026/2017
Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa	Auxiliar de serviço administrativo	Monitora/CEMEI		027/2017
Eliane de Paula Santiago	Auxiliar de serviço público	Monitora/CEMEI		028/2017

Erica Jussara da Silva	Auxiliar de serviço público	Monitora/CEMEI	029/2017
Magda Maria de Oliveira	Auxiliar de serviço público	Monitora/CEMEI	030/2017
Vera Lúcia Ferreira da Silva	Auxiliar de serviço público	Monitora/CEMEI	031/2017
Cleusa Aparecida de Oliveira Costa	Auxiliar de serviço público	Monitora/CEMEI	032/2017
Valkiria Lopes Xavier	Auxiliar de serviço administrativo	Monitora/CEMEI	033/2017
Priscilla Luanna Silva de Oliveira	Servente Escolar	Professora de Educação Infantil	034/2017
Luzilene Maria de Oliveira	Auxiliar de Serviço Público	Professora de Educação Infantil	035/2017
Maria Aparecida Rocha Andrade	Auxiliar de Serviço Público	Professora de Educação Infantil	036/2017

Alega o denunciado que não houve dolo, ou intenção de fraudar a lei, uma vez que os atos foram formais e públicos, efetivados apenas para manter a continuidade administrativa em funções essenciais, até a regularização. Informa ainda que se tratavam de cargos temporários diante da necessidade imediata do município.

Destarte, apesar das alegações do denunciado acerca da ausência de dolo, foi comprovada a manutenção de alguns dos servidores do CEMEI em cargo de desvio de função, mesmo após apresentar nos autos a portaria 052/2017 que sustou as portarias em análise que designavam os servidores em desvio de função. Sendo assim, a irregularidade permanece.

A Conselheira Adriene, inclusive, na decisão monocrática de fls. 248/252 asseverou acerca da ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade (previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República) e o da exigência de concurso público (previsto no art. 37, II, da Constituição da República). A título de elucidação segue transcrito excerto da decisão:

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo¹, reconhece que o desvio de função é ilegítimo e deve ser coibido nos órgãos ou entidades públicas, além de poder ensejar a punição da autoridade administrativa responsável pela sua prática, nos termos transcritos a seguir:

O cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público. Por tal motivo, **é ilegítimo o denominado desvio de função, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente**. Cuida-se de uma **corruptela** no sistema de cargos e funções que precisa ser coibida, para evitar falsas expectativas do servidor e a instauração de litígios com o escopo de permitir a alteração da titularidade do cargo. Na verdade, o desvio de função não se convalida, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, mas o servidor deve ser indenizado, quando couber, pelo exercício das

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 612.

funções do outro cargo, e a autoridade administrativa deve ser responsabilizada pela anomalia, inclusive porque retrata improbidade administrativa. (Grifos nossos.)

O STJ, no Recurso em Mandado de Segurança nº 37.248-SP, com base na doutrina de José Maria Pinheiro Madeira, manifestou-se pela ilegalidade do desvio de função, ressaltando que a sua adoção não é admissível nem nos cargos em que o órgão ou a entidade pública tiver com carência de servidores. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, aprovado por unanimidade pela Segunda Turma na sessão de 27/8/2013:

Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo.

Quanto ao tema em discussão nos autos, merece menção a lição de José Maria Pinheiro Madeira, *verbis*:

"Embora a movimentação de servidor esteja inserida no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, é certo que os direitos e deveres são aqueles inerentes ao cargo para o qual foi investido. Assim, mesmo levando em conta o número insuficiente de servidores, não é admissível que o mesmo exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por concurso público.

(...)"

(José Maria Pinheiro Madeira in Servidor Público na Atualidade, 8ª Edição Atualizada, Editora Elsevier, Rio de Janeiro, 2010, página 76)

Assim, apesar da alegação do ente público recorrido, referente ao número insuficiente de servidores lotados na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por concurso público. Dessa forma, o recorrente tem direito ao retorno para o cargo para o qual fora originariamente nomeado.

Por fim, destaco que o CNJ, no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005631-95.2013.2.00.0000, ao analisar eventuais desvios de função de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerou o desvio funcional como ilícito administrativo, por violar os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da moralidade e o da exigência de concurso público. Nesses termos, transcrevo excerto do voto da Relatora Conselheira Deborah Ciocci, aprovado, por unanimidade, pelo CNJ, na sessão de 6/5/2014:

O desvio de função é ato atentatório ao princípio da legalidade, pois sua configuração provoca efeitos deletérios para a administração pública, notadamente com violação dos princípios da moralidade administrativa e da eficiência. Pode, ainda, provocar enriquecimento ilícito para o Estado.

(...)

Por tais razões, os Tribunais pátrios consideram o desvio funcional como ilícito administrativo:

Ementa: Administrativo. Desvio de Função. Enquadramento. O desvio de função é um ilícito administrativo. Admitir o enquadramento com base no desvio de função seria afrontar o princípio da legalidade, atribuindo direito em decorrência de ato ilícito praticado pelo administrador. (TRF 5ª Região - AC n. 66107-PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, DJU de 17.02.95, pág. 7289)

(...)

Assim, ao desrespeitar, entre outros, os princípios da moralidade, da legalidade e da exigência constitucional do concurso público, o desvio de função ora em análise pode importar na prática de ato de improbidade administrativa prescrito no art. 11, *caput* e inciso

I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Por tais razões, deve o agente público, aquele responsável pela prática de tais atos, ficar ciente de sua possível sujeição à aplicação, isolada ou cumulativamente, das sanções cabíveis.

Percebe-se que o desvio funcional é ação deletéria para a administração dos Tribunais, pois viola importantes princípios constitucionais de natureza administrativa e sujeita o Estado a indenizar o servidor pelas diferenças remuneratórias, razão pela qual deve ser foco de especial reprimenda de maneira que possa ser refreado.

São inconstitucionais, portanto, as ascensões em que as pessoas são admitidas para um cargo e são nomeadas para outro cargo. O eminente Constitucionalista, Alexandre de Moraes esclarece²:

“A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido”

É imperioso salientar também a ausência de lei de criação de cargo de Monitor do CEMEI, indicado no relatório da unidade técnica às fls. 533 a 535.

Diante da comprovação da ocorrência de desvio de função, configurando ofensa aos princípios da administração pública em razão do descumprimento da obrigatoriedade de concurso público para a nomeação dos cargos em análise, entendo procedentes os pedidos da denúncia.

Da aplicação de multa:

Dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2019, Lei Orgânica deste Tribunal os critérios para a aplicação de multa em razão das irregularidades apuradas:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

² MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2007. p. 818.

VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta lei complementar;

X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

(grifo nosso)

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e no mesmo entendimento, da Unidade Técnica do Tribunal e do Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a exigência constitucional de concurso público, conforme o art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal, o art. 74, *caput* e II, da Lei Orgânica do Município de Quartel Geral e Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal fica comprovado o desvio de função, razão pela qual entendo que a responsabilidade, deve ser imputada ao Sr. José Lúcio Campos, com a consequente aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, constatada a violação a dispositivos legais e a desobediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, concluo pela irregularidade das portarias 016/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017, 036/2017 julgo procedente as denúncias e aplico multa individual ao Sr. José Lúcio Campos, Prefeito Municipal de Quartel Geral à época dos fatos, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da contratação de servidores em desvio de função

Intime-se o atual Prefeito Municipal de Quartel Geral, para que promova imediatamente a anulação da nomeação dos servidores Erika Jussara da Silva, Maria da Luz Silva, Adriana da Consolação G. de Souza, Magda Maria de Oliveira Silva, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Oráida Maria de Jesus, Valkiria Lopes Xavier, Irani de Fátima Evangelista, os quais permanecem em desvio de função e que estes voltem a exercer a função para as quais foram inicialmente admitidos por concurso público.

Faço, ainda, ao atual Prefeito Municipal, a recomendação para que observe a obrigatoriedade de realização de concurso público para as admissões relativas às atividades-fim do órgão, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição da República de 1988, de modo a oportunizar a participação de todos os interessados e a seleção dos profissionais mais capacitados, em benefício da Administração Pública e dos administrados e em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade e para que observe a obrigatoriedade de lei prévia para a criação de cargos públicos sob pena de violação do art. 48, X, e o art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso IV da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

* * * * *